

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1059/81 (2 volumes - Proc.DRECAP-3 6383/80 e 5794/81)

INTERESSADA: Escola "Nova Perdizes" - Capital

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares/ Autorização de funcionamento

RELATORA: Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1314/84 - C .Plen-Aprovado em 29/08/84

1. HISTÓRICO

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em face do Parecer CEE 854/83 e diante, do preceituado no Parecer CEE 291/83, determinou à 12ª D.E, em junho de 1983, que fossem analisadas as condições da Escola "Nova Perdizes", entendendo que, caso não fosse atendido o previsto no item 5 conclusão do citado Parecer CEE 291/83 a DRECAP-3 deveria proceder ao indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento, "devendo a situação dos alunos - uma vez que a escola vem funcionando irregularmente - ser submetida, à apreciação do Conselho Estadual de Educação, a quem cabe decidir sobre a convalidação dos atos escolares praticados" (fls.152 do Proc. CEE nº1059/81 - volume. II).

Em 31 de agosto de 1983, a Sra. Diretora da Escola "Nova Perdizes" situada na Rua Cardoso de Almeida, nº 1021, Perdizes, em São Paulo, Capital, juntou ao Processo DRECAP-3 6383/80 (de fls.61 a 63) considerações que podem ser resumidas conforme segue, bem como acrescentou cópia do termo de compromisso de convênio de integração vertical para implantação do 1º grau, que foi estabelecido com o Colégio "Batista Brasileiro", afim de reiterar o pedido de autorização de funcionamento da escola "visando a regularização da situação dos alunos..." (fls.155 do Processo CEE 1059/81 - Vol.II), manifestando-se como transcrito a seguir:

7) Entendemos também que, conforme Parecer CEE 291/83, "a Escola Nova Perdizes", uma vez que atenda aos quesitos do mesmo Parecer, poderá estabelecer convênio de entrosagem vertical com outro estabelecimento pois iniciou suas atividades anteriormente a Del.CEE 18/18 e Res. 117/78.

8) Entendemos também que não se aplica à Escola "Nova Perdizes" o item 5 - conclusão - do Parecer 291/83 pois a escola acima citada vem funcionando desde 1977 (com pedido de autorização); este item aplica-se, conforme consta no próprio Parecer, aos pedidos de instalação e funcionamento inicial de escolas incompletas de 1º grau" (fls.155 e 156 do Proc.CEE 1059/81).

A Escola "Nova Perdizes" juntou declaração do Sr. Diretor Geral do Colégio Batista-Brasileiro, emitida em agosto de 1983, tendo o mesmo afirmado "que o Regimento Interno do estabelecimento está em processo de alteração, devendo ser incluído no Capítulo das transferências um parágrafo dispondo que o Colégio Batista-Brasileiro aceitará transferências dos alunos das escolas com as quais mantém convênio, sem qualquer restrição, a não ser as exigências comuns a todos os alunos de idade adequada e aproveitamento escolar" (grifos nossos).

O que a escola interessada chamou de "Plano Administrativos-Pedagógico-Integrado" pode ser examinado de fls. 158 a 160 e dele se pode destacar o que segue:

1) Conforme entendimento prévio entre os Diretores do Colégio Brasileiro e da Escola "Nova Perdizes", a primeira compromete-se a receber anualmente a matrícula na 5ª série de até 80 (oitenta) aluno.

6) O presente convênio terá a duração de 5 anos a partir do ano letivo de 1984 e poderá ser revogado ou prorrogado de comum acordo entre as partes, antes ou após este prazo. Qualquer alteração no compromisso visara sempre os Interesses dos alunos no sentido de garantir a Integração vertical, ou seja, a continuidade a partir da 4ª série.

7) A transferência para o colégio conveniado será sem ônus algum para o aluno.

..... " (fls. 158/159 do Proc.CEE nº 1059/81) .

Diante do que foi preconizado pela COGS de que o pedido deveria ser analisado novamente, em face do conteúdo do Parecer CEE 291/83, a 12ª D.E. examinou a situação da escola, através de uma comissão constituída de três Supervisores. Da manifestação daquelas autoridades de ensino se pode ressaltar o que segue, a fim de explicitar o problema objeto deste protocolado (fls. 162 do Proc. CEE 1059/81) .

"10. A mantenedora, considerando o Início das atividades da escola anterior à Deliberação CEE 18/78, embora funcionando Irregularmente, julga-se com direito a apresentar Termo de Entrosagem Vertical, conforme item 2 das conclusões do Parecer CEE 291/83.

Parecer Conclusivo: A partir do acima exposto, reconhecemos o funcionamento Irregular da escola, com seu curso de 1º grau, e constatamos ser este funcionamento de fato, embora não de direito. Como tal, a citada unidade, a exemplo de outras com 1º grau Incompleto, tem o direito de apresentar Termo de Entrosagem Vertical. Acrescentem-se a isso a longa tramitação do processo e a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos. Somos pelo atendimento ao solicitado."

A 12ª Delegacia de Ensino, a fls. 163, ressaltando o trabalho que vem sendo desenvolvido pela escola, a Idoneidade dos mantenedores e "sobretudo o problema dos alunos que estão cursando e dos que já se transferiram e que necessitam de uma solução urgente", foi de parecer que o pedido de autorização deveri ser reconsiderado.

No âmbito da DRECAP-3, a manifestação foi no seguinte sentido:

1. a demora na regularização da situação da escola resulta do fato de que não existe "amparo legal para a solicitação do Interessado que iniciou o funcionamento do 1º grau, sob a vigência da Lei Federal 5692/71, que vigora até hoje, e pretende manter o seu curso de 1º grau fomite com as séries iniciais 1ª à 4ª série; 2.a fim de que consiga a autorização de Instalação do "curso pretendido, a Escola deveria atender ao contido na Deliberação CEE 18/78, isto é, escola de 1º grau oferecendo de 1ª a 8ª série ou então, atender ao item 5 do Parecer CEE 291/183, ter caráter assistencial e sem fins lucrativos".

Concluindo suas considerações, a DRECAP-3 entendeu que, por falta de amparo legal, "o presente caso dava ser submetido a apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação para posterior decisão dos órgãos competentes da Secretaria da Educação" (grifos nossos).

Foi no âmbito da COGSP que a análise efetuada apresentou os elementos que se seguem:

1. a escola aqui enfocada solicitou autorização de funcionamento da pré-escola em 13-12-76; 2. em 06.10.80 desistiu do pedido de autorização da pré-escola e solicitou autorização para o funcionamento do ensino de 1º grau; 3. a 12ª D.E., por intermédio de seu Supervisor, em 20.11.80, manifestou-se favoravelmente à solicitação pretendida, tendo salientado que o ensino do 1º grau já estava funcionando, naquela escola, desde o ano letivo de 1978, acrescentando que "a época, a data constante no requerimento

(06.10.80) condicionava o início das atividades referentes ao 1º grau somente no ano letivo de 1982";

4. a COGSP lembrou que a unidade de ensino, ao iniciar as atividades, o fez sem atentar para o art. 49 da Deliberação CEE 18/78;

5. Foi alegado não haver amparo legal para a pretensão da escola, que o manter o seu "curso de 1º grau somente com as séries iniciais 1ª à 4ª série";

6. a DRECAP-3, considerando não haver amparo legal, lembrou que à escola se aplicaria o item 5 da conclusão do Parecer CEE 291/83;

7. a COGSP também não encontrou "amparo legal para opinar pela autorização de uma escola de 1º grau incompleto e que não atenda ao item 5 - Conclusão do Parecer CEE 291/83", solicitando ao Conselho Estadual de Educação uma solução para o caso da Escola "Nova Perdizes" que já vem se arrastando desde 13-10-80", segundo sua afirmação taxativa (grifos nossos);

8. o item 5 da Conclusão do Parecer CEE 291/83 tem a seguinte redação:

"5. os pedidos de instalação e funcionamento inicial de escolas incompletas de 1º grau somente serão examinados, além dos requisitos referidos na legislação de ensino, mediante justificativa da necessidade social do atendimento escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem fins lucrativos do estabelecimento";

9. a Escola "Nova Perdizes" da Capital já estava funcionando em 1977, segundo sua direção, quando iniciou atividades com a Pré-Escola e, em 1978, deu início às atividades relativas ao 1º grau de ensino (fls.161 do Proc.CEE 1059/81).

"Os responsáveis pela Escola "Nova Perdizes", ao tomarem conhecimento de que este processo estaria tramitando no âmbito do Conselho Estadual de Educação, informaram a Assistência Técnica do Colegiado que pretendem juntar ao protocolado plano de implantação das últimas séries do ensino de 1º grau (de 5ª a 8ª série), e que não o apresentaram ainda, mas que o farão, se o termo de compromisso firmado com o Colégio Batista-Brasileiro não for considerado, pelas autoridades de ensino, como concernente à sua situação específica e que sempre procuraram atender às ob-

servações que têm recebido dos Supervisores que têm visitado aquela unidade de ensino.

1. APRECIACÃO

Trata-se de Escola de 1º Grau e Educação Infantil que vem funcionando sem a competente autorização da Secretaria da Educação, no mínimo, a partir do início de 1978, com o ensino de 1º grau, consideradas as informações imprecisas contidas no expedientes que informam o processo. Os presentes protocolados referem-se à autorização para funcionamento do 1º grau que tramita desde outubro de 1980, pois a solicitação anterior nele contida, datada de 1976 refere-se ao funcionamento da pré-escola.

Da análise do Processo de Autorização fica-se sabendo que:

1. A escola teve seu pedido indeferido em 18/11/81, consome despacho publicado no D.O.E, "ficando sem efeito a Portaria DRECAP-3 de 5/12/80", que aprovara o Regimento Escolar.

2. Apesar da escola vir funcionando desde 1978, o relatório que embasou esse indeferimento se referia à falta de condições materiais e humanas para O ensino de 1º grau : não havia diretor habilitado, faltavam documentos comprobatórios da habilitação de todos (exceto um) os professores e a condição de segurança eram insuficientes, além de não existir local para a prática de Educação Física, Biblioteca, Laboratórios e o material didático ser também insuficiente.

3. Por esse relatório fica-se sabendo ainda que estavam em funcionamento também classes de pré-escola, jardim e maternal, apesar do pedido de autorização desses cursos ter sido pela mantenedora em 30/10/80 (fls. 3 do Proc. DRECAP-3-6383/80).

4. Tendo a mantenedora ingressado com pedido de reconsideração do despacho denegatório, nova comissão de vistoria foi indicada e, em 22/12/81, formuladas as exigências a serem cumpridas para atendimento às normas legais, dando-se o prazo de 35 dias para atendimento. Em 19/2/82 e finalmente expedido o Parecer favorável da Comissão, com a restrição "da 1ª a 4ª série".

5. Nessa ocasião foi que a escola anexou "Compromisso de intercomplementaridade", tendo em vista o parecer restritivo da Comissão.

6. Tendo em vista que os processos, que incluem regime de entrosagem já examinados pelo Conselho Estadual de Educação, se referiam a escolas autorizadas a funcionar com ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, antes da vigência da Lei 5692/71" a COGSP encaminhou o protocolado ao exame deste Colegiado.

A consulta da COGSP era precisa: "Poderá a DRECAP-3 autorizar, nos presentes dias , o funcionamento de uma escola de 1º grau incompleto, em regime de entrosagem, tendo em vista que a escola já estava funcionando desde 1978?

7. A resposta da Consª Amélia Americano Domingos de Castro, através do Parecer CEE nº 854/83, foi também claro:

O presente processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da

Educação para decisão , acompanhado de cópia do Parecer CEE 291/83.

O prazo estipulado no Item 3 da conclusão do Parecer supracitado, será contado a partir da publicação do presente Parecer".

8. Reexaminada a situação da escola a luz da conclusão do Parecer CEE.. 291/83, estabeleceu-se um conflito de interpretação entre as autoridades escolares, com referência a aplicação à escola da orientação contida no Item 5 da conclusão desse Parecer:

a- são favoráveis a não aplicação a direção da escola, a Comissão de Su-pervisores e o Delegado de Ensino da 12 D.E.;

b- são favoráveis à sua aplicação a Assistência Técnica da DRECAP-3 e a Assistência Técnica da COGSP.

Para elucidar esse conflito de Interpretações e que o protocolado retornou a este Colegiado e sobre esse aspecto será nossa análise.

Para melhor compreensão, será necessário transcrever-se a conclusão do Parecer CEE 291/83:

" 1. Para os fins previstos na Del. CEE nº 18/78, com as alterações pro-cedidas pelas Deliberações CEE nº 17/79, 25/79 e 19/80, as escolas de 1º grau que ainda não instituíram as oito séries da escola completa de 1º grau deverão fa-zê-lo a partir de 1984, nos termos do art. 75 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971. 2. As escolas de 1º grau que, por razões justificadas, não tenham con-dições para atender ao disposto no item anterior, poderão estabelecer termos de entrosagem com outra unidade escolar.

2.1.As propostas de termos de entrosagem deverão ser justificadas, declarando-se os Impedimentos encontrados para o alcance dos oito anos de escola-ridade do 1º grau.

2.2. Os termos de entrosagem deverão definir as responsabilidades administrativas das escolas associadas, quanto ao cumprimento do art.16 da Lei 4024/61 e do art.59 da Del. CEE nº18/78.

2.3. Os termos de entrosagem devem ser estabelecidos entre duas es-colas do mesmo município, jurisdicionadas à mesma Delagacia de Ensino.

2.4. Em caráter excepcional e mediante justificativa fundamentada, admitir-se-á entrosamento, por tempo determinado, entre mais de duas escolas ou entre estabelecimentos submetidos a jurisdição administrativa diferente.

2.5. As escolas em regime de entrosagem deverão apresentar plano administrativo-pedagógico unificado, com previsão de reuniões técnico-pedagógicas comuns.

2.6.Os Regimentos escolares das unidades entrosadas deverão conter normas que assegurem a continuidade de estudos dos alunos da escola Inicial, na escola mais avançada, sem que obstáculo algum que impeça ou dificulte a passagem de um estabelecimento ao outro.

2.7. Os termos de entrosagem deverão mencionar a modalidade de manutenção da escola, bem como eventuais obrigações financeiras por parte dos alunos.

3. As escolas incompletas de 1º grau, em funcionamento, terão o prazo de 90 dias, contado a partir da publicação deste Parecer, para dar enfiada, no órgão competente, de plano administrativo-pedagógico, referente a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau de 1984.

4. Os pedidos de autorização e de reconhecimento de escolas incompletas de 1º grau serão reexaminados, diante das orientações deste Parecer e obedecerão aos prazos nele estipulados.

5. Os pedidos de instalação e funcionamento inicial de escolas incompletas de 1º grau, somente serão examinados, além dos requisitos referidos na legislação de ensino, mediante justificativa da necessidade social do atendimento escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem fins lucrativos do estabelecimento.

6. Os termos de entrosagem terão validade por cinco anos, findos os quais, as escolas incompletas deverão reexaminar sua situação, visando à implantação de cursos de oito anos.

7. As conclusões deste Parecer, contemplando a natureza excepcional dos casos a que se referem, não podem ser entendidas como assentimento a que, na vigência da lei 5692/71, sejam autorizadas Escolas de Ensino de 1º grau sem as oito séries previstas na legislação."

As autoridades, que entendem não se aplicar a escola o item 5 da conclusão, apoiam-se no fato da escola vir funcionando de fato a partir de 1978, não se configurando a condição de "pedido de instalação e funcionamento inicial", além do que, o início e anterior à Deliberação 18/78.

As autoridades, que se posicionam como favoráveis ao enquadramento da escola nesse item, entendem que o pedido de autorização, estando em andamento, trata-se de "pedido de autorização e funcionamento inicial".

Em resumo:

a- os itens 1, 2 e 3 da conclusão referem-se a escolas de 1º grau em funcionamento ;

b- o item 4 orienta a Secretaria de Estado da Educação no sentido de que os pedidos de autorização de escolas incompletas serão reexaminados à luz do Parecer 291/83 e obedecerão os prazos nele estipulados: o único prazo fixado encontra-se no item 3.

Nossa interpretação é a seguinte:

Este Conselho ao aprovar a redação da conclusão do Parecer 291/83, quando se refere a "escolas em funcionamento", só poderia estar se referindo a escolas de funcionamento regular. O contrário seria admitir que este Colegiado aceita como válida a existência de escolas que funcionam sem autorização e mais ainda que desse fato possam se utilizar para enquadrar-se em situação admitida como excepcional (a entrosagem) para escolas que já haviam obtido sua autorização na expectativa de só funcionar com as quatro séries.

Além disso, a autorização para essa escola, se vier a ser concedida, o será a Partir da data de publicação do ato competente e seus atos anteriormente praticados terão que ser submetidos a convalidação deste Colegiado que poderá concedê-la

ou não, à vista de processo especialmente montado para esse fim e dos fatos e pareceres neles constantes, não podendo portanto ser prejudgada.

Não acolha , portanto, a assertiva de que o início do funcionamento de fato da escola se deu anteriormente à Deliberação 18/78 . Antes dela já era proibido funcionar sem autorização. Apenas este Colegiado, considerando a "confusão no moti-va e administrativa ocorrido no período de implantação da Lei 5692/71, que antecedeu a Deliberação CEE 18/78 , tem convalidado os atos escolares praticados sem autorização, com Início anterior a agosto de 1978 , desde que, as autoridades escolares se manifestem favoráveis, sem exigências de, exames especiais.

Exceções tem havido em relação a estudos de 1ª a 4ª serie, a partir de 1979, sempre no sentido de não prejudicar os alunos , ainda muito pequenos para serem submetidos a exames especiais.

Este comportamento do Conselho está, parece-nos , sendo compreendido pelas escolas e até autoridades escolares, como no caso deste, protocolado, como tolerância para com situações irregulares .

Com essas considerações, nos posicionamos com as autoridades da DRECAP-3 e da COGSP : a decisão a ser tomada pela Secretaria de Estado da Educação com relação à autorização da escola, nos termos do Parecer CEE nº 854/83, deverá ser feita, incluída a disposição do item 5 do Parecer CEE 291/81.

Como os prazos já estão vencidos, em caráter excepcional , a escola terá o prazo de mais 60 dias a contar da publicação deste Parecer para apresentar o plano de implantação das oito séries, caso não atenda às condições do mesmo Item 5, devendo a Secretaria de Estado da Educação pronunciar-se imediatamente após esse prazo.

Qualquer que seja a decisão da Secretaria de Estado da Educação, a situação dos alunos deve ser encaminhada a este Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Aplica-se, a análise do processo de autorização do ensino de 1º grau da Escola "Nova Perdizes", o contido no item 5 da conclusão do Parecer CEE 291/83 .

A Secretaria de Estado da Educação e a escola deverão tomar as providências cabíveis para que o novo prazo fixado no presente Parecer seja cumprido.

A escola deverá tomar providências imediatas para regularização de funcionamento de seus cursos de educação Infantil, também, em funcionamento sem autorização .

São Paulo, 15 de agosto de 1984 .

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R A

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o **Voto da Conselheira** Relatora.

Foi voto vencido o Conselheiro Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Parecer primitivo foi transformado em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

7. a COGSP também não encontrou "amparo legal para opinar de uma escola.

pela autorização/de 1º Grau incompleto e que não atenda ao Item. 5 - Conclusão do Parecer CEE 291/83", solicitando ao Conselho Estadual de Educação uma solução para o caso da Escola Nova Perdizes que dá vem se arrastando desde 13.10.80, segundo sua afirmação taxativa (grifos nossos); 8.º item 5 da Conclusão do Parecer CEE 291/83 tem a seguinte redação:

"5. Os pedidos de instalação e funcionamento inicial de escolas incompletas de 1º Grau somente serão examinados, além dos requisitos referidos na legislação de ensino, mediante justificativa da necessidade social do atendimento escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem fins lucrativos do estabelecimento"; 9.ª Escola "Nova Perdizes" da Capital já estava funcionando em 1977) segundo sua Direção, quando iniciou atividades com a Pré-Escola, e em 1978, deu início às atividades relativas ao 1º Grau de ensino (fls. 161 Proc. CEE 1039/81).

Em nome da Escola "Nova Perdizes", da Capital, situada na Rua Cardoso de Almeida, nº1021, nas Perdizes, em São Paulo, subordinada a 12ª D.E., da DRECAP-3, já foi exarado por este Conselho o Parecer CEE 154-7/82, que versou sobre autorização de funcionamento, bem como o de nº 834/83, cujos assuntos foram convalidação de atos escolares e autorização para funcionamento. Este último pronunciamento do Conselho Estadual de Educação foi emitido pela eminente Consª Amélia Americano Domingues de Castro, que situou o problema daquele estabelecimento de ensino e o apreciou nos seguintes termos:

"São muitos os processos que, como o presente, vieram a este Colegiado, para exame ou reexame de decisões referentes a funcionamento de escolas que ainda não instituíram todas as séries do primeiro Grau. Sobre o assunto, este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE 291/83, que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre:

- 1º) as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2);

No âmbito da DRECAP-3 a manifestação foi no seguinte sentido:

1. a demora na regularização da situação da escola resulta do fato de que não existe "amparo legal para a solicitação do interessado que iniciou o funcionamento do 1º Grau sob a vigência da Lei Federal 5692/71, que vigora até hoje, e pretende manter o seu curso de 1º Grau somente com as séries iniciais: 1ª a 4ª série".

2. a fim de que consiga a autorização de instalação do " curso pretendido, a Escola deveria atender ao contido na Deliber. CEE 18/78, isto é, escola de 1º Grau oferecendo de 1ª a 8ª série ,ou então atender ao item 3 do Parecer CEE 291/83, ter caráter assistencial e sem fins lucrativos".

Concluindo suas considerações a DRECAP-3 entendeu que, por falta de amparo legal, "o presente caso deva ser submetido à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação para posterior decisão dos órgãos competentes da Secretaria da Educação" (grifos nossos).

Foi no âmbito da COGSP que a análise efetuada apresentou os elementos que se seguem:

1. A escola aqui enfocada solicitou autorização de funcionamento da pré-escola em 13.12.76;
2. em 06.10.80 desistiu do pedido de autorização da pré-escola e solicitou autorização para o funcionamento do ensino de 1º Grau;
3. a 12ª D.E., por intermédio de seu supervisor, em 20.11 80, manifestou-se favoravelmente à solicitação pretendida,, tendo salientado que o ensino de 1º Grau já estava funcionando, naquela escola, desde o ano letivo de 1978, acrescentando que "a época, a data constante no requerimento (06.10,80) condicionava o início das atividades referentes ao 1º Grau somente no ano letivo de 1982".
4. a COGSP lembrou que a unidade de ensino, ao iniciar as atividades, o fez sem atentar para o art. 4-2 da "Deliberação CEE 18/78;
3. foi alegado não haver amparo legal para a pretensão da escola, que é manter o seu "curso de 1º Grau somente com as séries iniciais: 1ª a 4ª série;
6. a DRECAP-3, considerando não haver amparo legal, lembrou que a escola se aplicaria o item 5 da conclusão do Parecer CEE 291/83;

cesso de alteração, devendo ser incluído no Capítulo das transferências um parágrafo dispondo que o Colégio Batista-Brasileiro aceitará transferências dos alunos das escolas com as quais mantém convênio, sem qualquer restrição, a não ser as exigências comuns a todos os alunos de ida-de adequada e aproveitamento escolar" (grifos nossos).

O que a escola interessada chamou de "Plano Administrativo Pedagógico - Integrado" pode ser examinado de fls. 158 a 160 e dele se pode destacar o que se segue:

"1) Conforme entendimento prévio entre os Diretores do Colégio Batista-Brasileiro e da Escola Nova Perdizes, a primeira compromete-se a receber anualmente a Matrícula na 5ª série de ate 80 (oitenta) alunos.

.....

6) O presente convênio terá a duração de 5 anos a partir do ano: letivo de 1984 e poderá ser revogado ou prorrogado de comum acordo entre as partes, antes ou após este prazo. Qualquer alteração no compromisso visará sempre os interesses dos alunos no sentido de garantir a integração vertical, ou seja, a continuidade a partir da 4ª série";

7) A transferência para o colégio conveniado será sem ônus algum para o aluno. (fls. 158/159 Proc.CEE 1059/81)

Diante do que foi preconizado pela COGSP, de que o pedido deveria ser analisado novamente, em face do conteúdo do Parecer CEE 291 /83, a 12ª D.E, examinou a situação da escola, através de uma comissão constituída de três supervisoras. Da manifestação daquelas autoridades de ensino se pode ressaltar o que se segue, a fim de explicitar o problema objeto deste protocolado (fls. 162 do Proc. CEE 1059/81):

10. A mantenedora, considerando o início das atividades da escola anterior à Deliberação CEE "18/78, embora funcionando irregular mente, julga-se com direito a apresentar Termo de Entrosagem Vertical , conforme item 2 das conclusões do Parecer CEE 291/83.

Parecer Conclusivo: A partir do acima exposto, reconhece-mos o funcionamento irregular da escola com seu curso de 1º Grau, e constatamos ser este funcionamento de fato, embora não de direito, como tal a citada unidade, a exemplo de outras com 1º Grau incompleto, tem o direi-to de apresentar Termo de Entrosagem Vertical. Acrescente-se a isso a longa tramitação do processo e a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos. Somos pelo atendimento do solicitado."

A 12ª Delegacia de Ensino, a fls. 163, ressaltando o trabalho que vem sendo desenvolvido pela escola, a idoneidade dos mantene-dores e "sobretudo o problema dos alunos que estão cursando e dos que já se transferiram, e que necessitam de uma solução urgente", foi de parecer que o pedido de autorização deveria ser reconsiderado.

No âmbito da DRECAP-3 a manifestação foi no seguinte sentido:

1. a demora na regularização da situação da escola resulta do fato de que não existe "amparo legal para a solicitação do interessado que iniciou o funcionamento do 1º Grau sob a vigência da lei federal 5692/71, que vigora até hoje, e pretende manter o seu curso de 1º Grau somente com as séries iniciais: 1ª a 4ª série";

2. a fim de que consiga a autorização de instalação do "curso pretendido, a escola deveria atender ao contido na Deliber. CEE 18/78, isto é, escola de 1º Grau oferecendo de 1ª a 8ª série, ou então atender ao item 5 do Parecer CEE 291/83, ter caráter assistencial e sem fins lucrativos".

Concluindo suas considerações a DRECAP-3 entendeu que, por falta de amparo legal, "o presente caso deva ser submetido à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação para posterior decisão dos órgãos competentes da Secretaria da Educação" (grifos nossos).

Foi no âmbito da COGSP que a análise efetuada apresentou os elementos que se seguem:

1. A escola aqui enfocada solicitou autorização de funcionamento da pré-escola em 13.12.76;
2. em 06.10.80 desistiu do pedido de autorização da pré-escola e solicitou autorização para o funcionamento do ensino de 1º Grau;
3. a 12ª D.E., por intermédio de seu supervisor, em 20.11.80, manifestou-se favoravelmente à solicitação pretendida, tendo salientado que o ensino de 1º Grau já estava funcionando, naquela escola, desde o ano letivo de 1978, acrescentando que "a época, a data constante no requerimento (06.10.80) condicionava o início das atividades referentes ao 1º Grau somente no ano letivo do 1982";
4. a COGSP lembrou que a unidade de ensino, ao iniciar as atividades, o fez sem atentar para o art. 4º da Deliberação CEE 18/78;
5. foi alegado não haver amparo legal para a pretensão da escola, que é manter o seu "curso de 1º Grau somente com as séries iniciais: 1ª a 4ª série";
6. DRECAP-3, considerando não haver amparo legal, lembrou que à escola se aplicaria o item 5 da conclusão do Parecer CEE 291/83;

7. a COGSP também não encontrou "amparo legal para opinar de e uma escola pela autorização /de 1º Grau incompleto e que não aten-da ao item 3 - Conclusão do Parecer CEE 291/85", solici-tando ao Conselho Estadual de Educação uma solução pa-ra o caso da Escola Nova Perdizes que já vem se arras-tando desde 13.10.80 , segundo sua afirmação taxativa (grifos nossos);

8.o item 5 da Conclusão do Parecer CEE 291/83 tem a seguinte redação:

"5. Os pedidos de instalação e funcionamento inicial de escolas incompletas de 1º Grau somente serão examinados, além dos requisitos referidos na legislação de ensino, mediante justificativa da necessidade **social** do **atendimento** escolar previsto e comprovação do caráter assistencial e sem fins lucrativos do estabelecimento ";

9.a Escola "Nova Perdizes" da Capital já estava funcionan-do em 1977, segundo sua Direção, quando iniciou atividade com a Pré-Escola, e em 1978, deu **início** às atividades relativas ao 1º Grau de ensino (fls. **161** Proc. CEE 1039/81).

Em nome da Escola "Nova Perdizes", da Capital, situada na Rua Cardoso de Almeida, nº 1021, nas Perdizes, em São Paulo, subordinada à 12ª D.E., da DRECAP-3, já foi exarado por este Conselho o Parecer CEE 1547/82 que versou sobre autorização de funcionamento, bem como o de nº 834/83, cujos **assuntos** foram convalidação de atos escolares e autorização para funcionamento. Este último pronunciamento do Conselho Estadual de Educação foi emitido pela eminente Consª Amélia Americano Domingues de Castro, que situou o problema daquele estabelecimento de ensino e o apreciou nos seguintes termos:

"São muitos os processos que, como presente, vieram a este Colegiado, para exame ou reexame de decisões referentes a funciona-mento de escolas que ainda não, instituíram todas as séries do primeiro Grau. Sobre o assunto, este Conselho, respondendo a consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, exarou o Parecer CEE 291/83, que, em sua parte conclusiva, traçou orientações sobre:

- 1º) as condições para o estabelecimento de termos de entrosagem visando articulação vertical entre escolas (item 2);

- 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º Grau (item 3);
- 3º) O reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer (item 4);
- 4º) as restrições para o atendimento a novos pedidos (item 5);
- 5º) o prazo de validade dos termos de entrosagem (item 6).

Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra solução nos termos do referido Parecer CEE 291/83, este processo deverá ser devolvido à Secretaria da Educação, a quem cabem as medidas executivas referentes ao caso em tela. Para que não haja prejuízo do requerente, diante do prazo estipulado no item 3 das conclusões do Parecer CEE 291/83, o mesmo deverá ser contado a partir da publicação no D.O. deste Parecer " (grifos nossos).

Salvo melhor juízo, há que se observar que o Parecer CEE 291/83 foi explícito e é normativo.

No que se refere ao Parecer CEE 854/80 há que se considerar que, tratando especificamente da Escola "Nova Perdizes", e a fim de não prejudicar aquela unidade de ensino, determinou, que, no que concerne ao prazo referente ao item 3 do Parecer CEE 291/83, fosse o mesmo contado a partir da data da publicação no D.O. do Parecer CEE 854/83, o que ocorreu aos 04.06.83 págs. 11/12.

O item 3 referido pela Consª Amélia Americano Domingues de Castro estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias **para** a escola dar entrada, no órgão competente, de plano administrativo e **pedagógico**, referente à forma pela qual pretendiam desenvolver o ensino completo de 1º Grau em 1984.

A Escola Nova perdizes, em 31 de agosto de 1983, firmou termo de compromisso de convênio de integração vertical para implantação do 1º Grau, que foi estabelecido com o Colégio Batista-Brasileiro, que também está jurisdicionado à 12ª DE/DRECAP-3.

Os responsáveis pela Escola Nova Perdizes, ao tomarem conhecimento de que este processo estaria tramitando no âmbito do Conselho Estadual de Educação, informaram a Assistência Técnica do Colegiado que pretendem juntar ao protocolado plano de implantação das últimas séries do ensino de 1º Grau (de 5ª a 8ª série) e que não o apresentaram ainda, mas que o **farão**, se o termo de compromisso firmado com o Colégio Batista-Brasileiro não for considerado, pelas autoridades de ensino, como concernente à sua situação específica e que sempre procuraram atender às observações que têm recebido dos supervisores que têm visitado aquela unidade de ensino.

A Direção da Escola Nova Perdizes, à vista do Parecer CEE **291/83**, citado no Parecer CEE 854/83, mais uma vez pretendeu regularizar a sua situação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, visando obter o ato formal de autorização de instalação e funcionamento, que há já um bom tempo tramita, e não é expedido, em função dos vários desencontros, em termos de orientação e/ ou informações que afirmam não terem obtido, satisfatoriamente, de molde a minimizar os entraves que têm surgido e portanto, impedido que conseguissem a autorização necessária.

O Parecer CEE 291/83, s.m.j., enfatizou o preceituado no art. 3º da Lei 5692/71 e dele a alínea. A tem a seguinte redação:

"Artigo 3º -Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser anotadas, os sistemas de ensino estimulam, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum, na mesma localidade:

a) a reunião pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas....." (grifos nossos)

Mais adiante a Consª relatora afirmou:

"A nosso ver, o que realmente importa e o princípio, é o espírito da legislação que sugere cooperação entre instituições para completar, ampliar e aperfeiçoar, eliminar duplicidades e reunir esforços " (grifos nossos)

Na apreciação do Parecer CEE 854/83, a eminente Consª Amélia americano Domingues de Castro, referindo-se à Escola Nova Perdizes explicitou sua orientação conforme transcrição a seguir:

"Considerando-se que o solicitado nestes autos encontra-se solução nos termos do Parecer CEE 291/83, este processo deverá ser devolvido à **Secretaria**, da Educação, a quem cabem as medidas executivas referentes ao caso em tela ..." (grifos nossos).

É de se salientar que, salvo melhor entendimento, as medidas executivas que caberiam aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, no caso, DRECAP-3, 12ª DE e desta última ao Supervisor de Ensino que atua na região onde se situa a unidade de ensino aqui enfocada, seriam, principalmente, orientar a escola, no sentido de achar, em tempo hábil, nas orientações emanadas do - Parecer CEE 291/83, meios para resolver seu problema mais crucial de autorização, já que a solução para o mesmo, segundo afirmou a Consª, estaria no Parecer referido. Nele como um todo, na medida em que é farto na conceituação e discussão da temática abordada. Tanto assim é que a Consª afirmou que, "se o único fator que se consegue apontar para distinguir intercomplementariedade e entrosagem é a mutualidade que caracteriza a primeira, havendo ainda indícios de entrosagem será termo mais geral que o outro, ficamos muito à vontade para entender que a Lei admite a "entrosagem vertical" ocorren-

do entre uma escola que por circunstâncias especiais, só consegue ministrar parte das séries escolares do primeiro Grau e que se associa a outra para garantir a seus aluno a a continuidade de estudos. São casos em que ocorre a insuficiência parcial" de uma das escolas, talvez de am-bas, sanada, entretanto, pela estratégia que as conxiona (grifos nossos)."

Assim, examinando-se os termos do magnifico **Parecer** CEE 291/83, exarado pela Consª Amélia Americano Domingues de Castro, se conclui que o mesmo deve ser compreendido como um todo que ele é, e que, se considerando o caso específico da Escola Nova Perdizes, há que se aten-tar para o que foi colocado pela Consª relatora do Parecer CEE 291/83 , principalmente no que vai transcrito a seguir:

"Entre Capital e Interior são 628 (seiscentos e vinte e oito) escolas particulares que, por vários motivos, não puderam dar cumprimento à Lei (Declaração de Voto da Consª Tamaso Garcia), ou seja, à determinação de implantar prosseguimento às demais séries do primeiro Grau e contentam-se em reunir quatro séries (é o mais comum), iniciais ou finais do primeiro Grau. Há situações de impossibilidade total e outras revelando vários graus de impedimento. São escolas rurais ou urbanas, estas nem sempre da periferia. São escolas gratuitas, semigratuitas, com tabelas de preços acessíveis, mas podem também ter preço alto. Às vezes não há demanda para uma parte do 1º Grau, mas há para outra. Suprem lacunas das redes oficiais, na maior parte dos casos, mas não em todos."

Essas escolas vinham trabalhando, certamente, com eficiência, pois dispõem de alunos matriculados, até que os prazos previstos pela Deliberação CEE 18/78 (alterada pelas Deliberações CEE 25/79 e 19/ 80) para funcionamento o reconhecimento começaram a vencer, estabeleceu-se verdadeiro pânico diante da possibilidade de fechamento de escolas. Explicamos: as autoridades da Secretaria da Educação colocam obstáculos ao reconhecimento de escolas "bem como aos pedidos de autorização de funcionamento e de convalidação de atos escolares, nos termos das Deliberações citadas, na medida em que se considera a escola de quatro séries em desacordo com os dispositivos legais. É fácil de ver, ainda, que a própria Secretaria da Educação não dispõe de instrumentos para avaliar a adequação dos "convênios de entrosagem" aos objetivos pretendidos.

Neste Conselho parece-nos não haver divergências quanto à necessidade de orientação das escolas incompletas de primeiro grau quanto ao cumprimento da Lei, por ampliação própria ou por convênio. Para alguns, a solução deve ser casuística, ..."

Mais adiante, a nobre Consª Amélia Americano Domingues de Castro assim se exprimiu:

Nenhum dispositivo torna ilegal a escola que não consegue, por si mesma, atingir as oito séries, convenientemente reunidas no mes-mo prédio, A lei refere-se a soluções possíveis e mesmo menciona outras que venham a ser adotadas. Ilegal é impedir o aluno de estudar é cor-tar-lhe a possibilidade de prosseguir estudos no primeiro Grau" (grifos nossos).

A ilustre Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro, ainda no Parecer CEE 291/85, fez as seguintes colocações:

"Se este Conselho Julga conveniente continuar decidindo ca-suisticamente, pelo menos sejam traçados , para orientação da Secretaria da Educação, alguns parâmetros, dentro dos quais sejam amparados os di-reitos das escolas e principalmente dos alunos que, segundo a consulta feita, correm riscos de prejuízos.

Procuramos traçar essas orientações nas quais os seguintes princípios foram obedecidos:

1. o sistema admite a entrosagem entre escolas visando a consecução de oito anos contínuos de escolaridade para o estudante.
 2. A entrosagem deve ser justificada, admitindo-se que certas circunstâncias da escola ou da comunidade a explicam. Por exemplo:
 - escolas gratuitas ou semigratuitas mantidas por entidades assistenciais ;
 - escolas situadas em regiões de população escassa, ou in-teressada apenas em uma parte da escola de 1º Grau;
 - escolas situadas em regiões/plenamente atendidas por escolas das redes oficiais de ensino;
 - pequenas escolas tradicionais com dificuldades financeiras, para aumento, do numero de séries.
 3. A meta do sistema é a escola de oito anos e situações novas somente serão admitidas quando excepcionais circunstâncias o recomendarem.
 4. As normas dos sistemas estadual o municipal devem, se ainda não o fizeram, resolver a questão no seu próprio âmbito, vinculando escolas incompletas isoladas (esco-las de um só professor) a escolas completas do mesmo município. As normas agora traçadas dizem respeito a es-colas particulares, gratuitas ou não.
 5. A situação mais adequada e a de uma escola parcial até 4 series, iniciais, entrosada com uma escola completa de 1º Grau. Mediante justificativa adequada, poder-se-á admitir:
 - a) entrosagem entre duas escolas parciais para formação de uma completa;
-

Salvo melhor entendimento, as condições circunstanciais da Escola Nova Perdizes são as seguintes:

- é uma **unidade** de ensino que iniciou atividades sem ato formal de autorização, e no mesmo ano da emissão da Deliberação CEE 18/78, exarada em julho daquele ano.
- Pretende manter as séries iniciais do 1º Grau, com entrosagem a ser firmada com o Colégio Batista-Brasileiro ou, ainda, elaborar plano de implementação das últi-mas séries do 1ª Grau (da 5ª à 8ª série). Com o estabelecimento de ensino aqui mencionado já firmou termo de compromisso para efetivação da entrosagem.

Quanto ao fato de ter iniciado atividades antes do ato formal de autorização é de salientar que, **conforme** foi explicitado no presente processo (fls. 155/156 -Proc. CEE 1059/81), a Escola Nova Perdizes iniciou sua atividade docente do 1º Grau no início do ano letivo de 1978 e a Deliberação CEE nº 18/78 foi exarada e aprovada pelo Conselho Ple-no deste Colegiado a 06/07/78, portanto no meio daquele mesmo ano, não podendo, conseqüentemente, ter observado os prazos instituídos na Deliberação.

Os supervisores que visitaram a Escola Nova Perdizes manifestaram-se favoravelmente à pretensão da escola, e a 12ª D.E. igualmente, "considerando o tempo decorrido , o trabalho que a escola vem desenvolvendo, a idoneidade dos mantenedores e sobretudo o problema dos alunos que estão cursando e dos que já se transferiram" (fls. 163 do proc. CEE nº 1059/81).

No que se refere aos óbices levantados pelos órgãos da Secretária de Estado da Educação, em especial da DRECAP-3 e da COGSP, no caso específico da Escola Nova Perdizes são os que se seguem:

1. Aquela unidade de ensino estaria enquadrada no item 5 da conclusão do Parecer CEE 291/83 e não tendo caráter assistencial e sem fins lucrativos não teria amparo legal para ser atendida, em sua solicitação, bem como não poderia apresentar termo de entrosagem com o colégio Batista-Brasileiro, como era sua pretensão. A Escola Nova Perdizes não inicia atualmente um pedido de funcionamento ; ela, segundo os termos do ofício de fls. 3, do Proc. DRECAP-3 - 6338/80, reiterou seu pedido a 06 de outubro de 1980, e funciona desde 1978 sem autorização (fls. 7 do mesmo protocolado), conforme afirmou a Sra. Supervisora de Ensino, podendo, em consequência, ser contem-piada no item 2 da conclusão do Parecer CEE 291/83, que preconizou o seguinte:

"2. As escolas de 1º Grau que, por razões justificadas, não tenham condições para atender ao disposto no item anterior, poderão, estabelecer termos de entrosagem com outra unidade escolar.

.....

Conforme se constata, a nobre Consª Amélia Americano Domingues de Castro, no Parecer CEE 854/83, já remetera o caso à letra e espírito do Parecer CEE 291/83, segundo os seus próprios termos, o que é possível de ser verificado, na transcrição abaixo:

"3. As escolas incompletas de 1º Grau, em funcionamento, terão o prazo de 90 dias contado a partir da publicação deste Parecer, para dar entrada, no órgão competente, de plano administrativo-pedagógico referente à forma pe-la qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º Grau, de 1984." Note-se que a nobre Consª afirmou: em funcionamento e não se referiu, portanto, apenas às autorizadas incompletas. O fato em si propiciava, s.m.j., que as escolas até então não autorizadas, portanto, em situações irregulares até aquela data pudessem lançar mão do artifício da possibilidade de entrosagem para, finalmente, obterem o ato for-mal de autorização.

O prazo instituído para a situação de manutenção parcial de ensino de 1º Grau, incompleto, ficou bastante claro, no item 1 da "conclusão do Parecer CEE 291/83:

"1. Para os fins previstos na Del. CEE 18/78, com as alterações procedidas/pelas Deliberações CEE 17/79, 25/ 79 e 19/80, as escolas de 1º Grau que ainda não instituíram as oito séries da escola completa de 1º Grau de-verão fazê-lo a partir de 1984, nos termos do art. 75

da Lei 5692, de 11/08/1971."

Mais adiante, a nobre Consª Amélia Americano Domingues de Castro, no item 6 da conclusão do Parecer aqui enfocado, instituiu o seguinte:

"6. Os termos de entrosarem terão validade por cinco anos, findos os quais as escolas incompletas deverão reexami-nar sua situação, visando a implantação de cursos de oito anos." Não possibilitando o oferecimento parcial do ensino do 1º Grau "ad eternum", o Parecer CEE 291/83, entretanto, disciplinou a matéria na medida em que, embora atendendo ao preceito legal da implantação gradativa, ao mesmo tempo estabeleceu prazo de vigência de convênio de entrosagem.

Resta, finalmente, s.m.j., responder à COGSF e à DRECAP

-3, conforme abaixo:

- "Esta Coordenadoria também não encontra amparo legal para opinar pela autorização de uma escola de 1º Grau incompleto e que não atende ao item 5 - conclusão do Parecer CEE 291/83. Regamos, pois, que o Conselho Estadual 1º Educação, em caráter de excepcionalidade, ofereça uma solução para o presente caso que já vem caminhando desde 13.10.80." Inexiste, no caso da Escola Nova Perdizes, carência de atendimento em caráter de excepcionalidade. Bastaria à COGSP ater-se ao que foi estabelecido pelo Parecer CEE 291/83, item 2, na sua conclusão situando a Escola enfocada como ali enquadrada. A demora pode ser atribuída aos órgãos próprios da Secretaria da Educação que já em Junho de 1983, data da emissão do Parecer CEE 834/83, poderiam ter encontrado a solução para o problema da Escola aqui situada.

No que se refere ao problema legal, levantado pela DRECAP -3, temos o que se segue:

Este Colegiado disciplinou a matéria para o sistema de ensino do Estado e as unidades mantidas pelo mesmo devem observar o que foi preceituado no Parecer CEE 291/83, que se ocupou amplamente do aspecto legal, principalmente.

Não se pode imputar a essa Escola que, ao iniciar suas atividades no início do ano letivo, de 1978, observasse os termos da Deliberação CEE 18/78, principalmente quanto aos prazos nela instituídos, uma vez que a Deliberação foi exarada somente em julho daquele ano.

Os Pareceres CEE 41-3/84 e 620/84 versaram sobre casos de escolas com funcionamento irregular e trataram da convalidação dos atos escolares praticados antes da expedição do ato formal de autorização, emitido, este pelo órgão próprio da Secretaria da Educação. Após a correspondente Portaria de Autorização e posteriormente a análise e manifestação conclusiva, efetuadas pela Supervisão de Ensino, relativos aos atos praticados pelos alunos, este Colegiado, conforme época, manifestar-se-á, regularizando a vida escolar dos alunos, se couber, no caso específico.

Responda-se à Secretaria da Educação (COGSP) nos termos do presente parecer.

São Paulo, 27 de junho de 1984

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos